



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5876/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Tavares. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2006, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03. Regularidade com ressalvas das despesas com relação à reforma e ampliação de unidades escolares. Regularidade das demais obras.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0887 /2010

RELAÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Tavares, no exercício de 2006, de responsabilidade do atual Prefeito Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva.

Realizada diligência no período de 10 a 14/09/07, a Divisão de Obras Públicas - DICOP emitiu o Relatório, às fls. 203/211, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 875.210,44, correspondendo a uma amostragem de 100% das despesas realizadas pelo município em obras públicas no exercício de 2006:

OBRA	R\$ PAGO
1. Reforma e ampliação de unidades escolares	146.316,64
2. Reforma do Hospital José Leite da Silva	12.843,23
3. Construção de salas de aula na escola Maria A. da conceição	38.843,65
4. Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município	522.955,47
5. Pavimentação em paralelepípedos em ruas da zona urbana	16.636,59
6. Recuperação de estradas vicinais-2005 (serviços de terraplanagem)	109.605,02
7. Recuperação de estradas vicinais-2006 (serviços de terraplanagem)	28.009,84
TOTAL	875.210,44

Considerando que foram identificadas várias irregularidades, e atendendo aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o gestor responsável, Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, foi citado nos termos regimentais, em três ocasiões distintas, e apresentou documentações de defesa, ao longo de todo trâmite processual.

Analisando as várias peças defensórias e após novel inspeção realizada na referida Prefeitura, a DICOP considerou sanada a maioria das eivas inicialmente apontadas e, em seu último Relatório de fls. 821/822, concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Nas obras de reforma e ampliação de Unidades Escolares, ocorreu um pagamento excessivo de R\$ 2.163,37, especificamente na Escola Padre Tavares (R\$ 1.924,33) e Escola do Sítio Domingos Ferreira (R\$ 239,04);
2. Nas duas obras de pavimentação em paralelepípedos (em diversas ruas do município e ruas da Zona Urbana), não foi apresentada uma declaração da Construtora MAVIL informando que os serviços foram realizados sem ônus para prefeitura, pois foram incluídos em um projeto complementar da tomada de preços TP 02/2006.

O Órgão Ministerial, em seu parecer de fls. 824/829, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, asseverou que “se os recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93”. No entanto, com relação à apresentação da requisitada declaração, entendeu que, passado tanto tempo, já não mais seria necessária, tendo em vista a ruptura da relação contratual e seus reflexos.

Ao final, o Parquet pugnou para que a Egrégia Câmara:

- 2) julgue regulares as despesas com as obras de:

- a) Reforma de Hospital José Leite da Silva;
 - b) Construção de salas de aula na escola Maria A. da Conceição;
 - c) Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município;
 - d) Serviços de terraplanagem em diversas estradas vicinais.
- 3) julgue irregulares as despesas com as obras de reforma e ampliação de unidade escolares;
 - 4) impute débito ao mesmo gestor, correspondente ao excesso devidamente atualizado;
 - 5) aplique-lhe multa por dano ao erário, com base na LCE 18/93, art. 55.

VOTO DO RELATOR:

Em que pese as duas irregularidades remanescentes nos autos, corroboro com o Parquet apenas em relação à desnecessidade de apresentação da solicitada declaração da Construtora MAVIL, ante o lapso temporal;

Já no que tange às obras de reforma e ampliação de Unidades Escolares, em que foi constatado um pagamento excessivo no montante de R\$ 2.163,37 (Escola Padre Tavares - R\$ 1.924,33 e Escola do Sítio Domingos Ferreira - R\$ 239,04), por economia processual e em função do ínfimo valor, que representa 0,25% do total das despesas realizadas no exercício com obras públicas, invoco o Princípio da Insignificância (Bagatela) para desconsiderar a vertente eiva.

Ante o exposto, voto no sentido de:

1. *julgar regulares as despesas com as seguintes obras:*
 - a) Reforma de Hospital José Leite da Silva;
 - b) Construção de salas de aula na escola Maria A. da Conceição;
 - c) Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município;
 - d) Pavimentação em paralelepípedos em ruas da zona urbana;
 - e) Recuperação de estradas vicinais–2005 (serviços de terraplanagem);
 - f) Recuperação de estradas vicinais–2006 (serviços de terraplanagem).
2. *julgar regulares com ressalvas as despesas com as obras de reforma e ampliação de unidades escolares.*

DECISÃO DAIª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5876/07, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. ***julgar regulares*** as despesas com as seguintes obras:
 - a) Reforma de Hospital José Leite da Silva;
 - b) Construção de salas de aula na escola Maria A. da Conceição;
 - c) Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município;
 - d) Pavimentação em paralelepípedos em ruas da zona urbana;
 - e) Recuperação de estradas vicinais–2005 (serviços de terraplanagem);
 - f) Recuperação de estradas vicinais–2006 (serviços de terraplanagem).
- II. ***julgar regulares com ressalvas*** as despesas com as ***obras de reforma e ampliação de unidades escolares.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de junho de 2010

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE